



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051733-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA, são agravados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, CARLOS ANTONIO ARNOLD NATALÍCIO, MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA LINHARES, RIVALDO RODRIGUES COELHO, CIRO DE OLIVEIRA PINTO, CORNELIO SANTOS DA SILVA, JOÃO ANTONIO REIS BARROS FILHO, JOSUE JOAQUIM DA SILVA, EMANOEL JUNIOR FERRAZ SANTOS, EDUARDO VICENTE DA SILVA, TERCIO RINALDO ODILON DA SILVA, ANTONIO LUIS CORREIA LIMA, MARCO ANTONIO SILVA SANTOS, PAULO GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ CARLOS JUSTINO, FARAGONE ADVOGADOS ASSOCIADOS, M.K. GESTORA DE ATIVOS LTDA., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO TOPÁZIO SA, QUALLY COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, EXPRESSO BENFICA LTDA, BANCO BRADESCO S/A, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., VL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BAIXADA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ACTUAL TREND - SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO - ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A, WWN LOCAÇÕES E TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA, SIMFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA, MARIA HELENA RIZZO TOMEZZOLI (ESPÓLIO), CONDOMÍNIO MORUMBI OFFICE TOWER, SANTANA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ROSELLINA D ÉLIA DE LUCCA, ANTONIO DE PADUA VIEIRA DIAS, MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SA e MULTISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2051733-97.2025.8.26.0000

Agravante: Air Conditioning Total Service Ltda

Agravados: Itaú Unibanco Holding S/A, Carlos Antonio Arnold Natalício, Marcelo Furtado de Oliveira Linhares, Rivaldo Rodrigues Coelho, Ciro de Oliveira Pinto, Cornelio Santos da Silva, João Antonio Reis Barros Filho, Josue Joaquim da Silva, Emanuel Junior Ferraz Santos, Eduardo Vicente da Silva, Tercio Rinaldo Odilon da Silva, Antonio Luis Correia Lima, Marco Antonio Silva Santos, Paulo Gonçalves de Lima Júnior, José Carlos Justino, Faragone Advogados Associados, M.K. Gestora de Ativos Ltda., Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Safra S/A, Banco Topázio Sa, Qually Comércio de Materiais Elétricos, Expresso Benfica Ltda, Banco Bradesco S/A, Leite, Tosto e Barros Advogados Associados, Bcv - Banco de Credito e Varejo S/a., VL Indústria e Comércio Ltda, Baixada Parafusos e Ferramentas Ltda ME, Antonio Marcos de Oliveira, Actual Trend - Sistemas de Informática Ltda, Retour Ativos Financeiros Ltda. - Em Liquidação - Antigo Bmd-ban Ativos Financeiros S/A, Wwn Locações e Transportes de Máquinas Ltda, Simfac Fomento Mercantil Ltda, Maria Helena Rizzo Tomezzoli, Condomínio Morumbi Office Tower, Santana S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento, Rosellina D élia de Lucca, Antonio de Padua Vieira Dias, Mills Estruturas e Serviços de Engenharia Sa e Multistar Indústria e Comércio Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 56.623

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DA EXEQUENTE DE LEVANTAMENTO DE METADE DOS HONORÁRIOS A QUE TERIA DIREITO EMPRESA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA POR ELA CONTRATADA PARA REDUZIR DÉBITOS FISCAIS EM SEU NOME, E DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS PARA MANIFESTAREM INTERESSE NO RATEIO DAQUELES HONORÁRIOS, NA PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS QUE TÊM A RECEBER – HONORÁRIOS PACTUADOS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO JUDICIAL ENTRE EXEQUENTE E EMPRESA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA NA FORMA AD EXITUM, OS QUAIS, CASO DEVIDOS, SERIAM EXIGÍVEIS SOMENTE APÓS COMPROVAÇÃO DE ÊXITO NO TRABALHO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, NO EXCLUSIVO INTERESSE DA PRÓPRIA EXEQUENTE EM QUITAR PASSIVO DESSA NATUREZA – INDEFERIMENTO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA, INCLUSIVE PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento no cumprimento de sentença em ação revisional de contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bancário, contra decisão que indeferiu pedidos formulados pela exequente, de levantamento do valor de R\$ 2.135.932,10, correspondente à metade do valor dos honorários do escritório "BTRG", e de concessão de prazo aos credores quirografários para que se manifestem sobre a possibilidade de ratearem o valor dos honorários daquele escritório.

Afirma a agravante que contratou o escritório "BTGR", especializado em direito tributário, para renegociar e reduzir o valor de sua dívida fiscal e, com o valor abatido, pagar seus credores quirografários, de modo que, se não houver levantamento do valor de metade dos honorários do escritório "BTGR", não haverá renegociação e redução da referida dívida fiscal, o Fisco levantará o valor do crédito estatal e nada sobrar para o pagamento dos credores quirografários.

Aduz que o levantamento de metade do valor dos honorários do escritório "BTGR" pode ser autorizado com base no artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, e o valor daqueles honorários deve ser classificado como crédito privilegiado de natureza extraconcursal no concurso de credores, nos termos dos artigos 67, 84 e 150 da mesma Lei nº 11.101/2005.

Salienta que o valor dos honorários do escritório "BTGR" não é excessivo ou diferente da média praticada no mercado para o tipo de trabalho por ele realizado.

Pede antecipação da tutela recursal para que seja deferida a contratação e reserva de metade dos honorários do escritório "BTGR", no valor de R\$ 2.135.932,10, até julgamento do mérito do recurso, bem como para que seja deferida a negociação e expedição de guia de pagamento da transação fiscal e deferido o levantamento dos valores necessários para quitação desta transação.

No mérito, postula reforma da decisão para que seja autorizado o levantamento de metade do valor dos honorários do escritório "BTGR", no valor R\$ 2.135.932,10, caso tenha sido juntada comprovação de liquidação dos débitos tributários vinculados ao rosto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos autos, ou para que seja concedido prazo aos credores quirografários que serão beneficiados com a transação fiscal para que manifestem interesse em ratearem o custo dos honorários do escritório "BTGR" na proporção dos créditos que receberão ao final.

A agravante regularizou o polo passivo do recurso após ter sido intimada para esse fim (fls. 69/85).

Negada liminar, o recurso foi enviado à Mesa.

É o Relatório.

Aos fundamentos da decisão de primeiro grau, com realce para a falta de prévia solicitação de aprovação judicial da contratação em assunto de interesse exclusivo da exequente, acrescento para compreensão da controvérsia que agravante e "BTGR – Consultoria Tributária" celebraram contrato de prestação de serviços para que esta busque reduzir, total ou parcialmente, os débitos tributários federais em nome daquela, seja por meio de ação judicial, seja mediante transação junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. De acordo com a cláusula 2.1 do referido contrato, pelos serviços prestados a "BTGR – Consultoria Tributária" terá direito a honorários **ad exitum** de 20% do valor efetivamente reduzido dos débitos tributários federais em nome da exequente, seja esta redução total ou parcial (fls. 5254/5259 dos autos originários do cumprimento de sentença, Processo nº 1083781-35.2016.8.26.0100).

Do que decorre que a contratada não comprovou ter obtido qualquer redução dos débitos tributários federais em nome da exequente, conforme decidiu a juíza (fls. 5352/5353 dos autos originários do cumprimento de sentença, Processo nº 1083781-35.2016.8.26.0100).

O que a "BTGR – Consultoria Tributária" fez até o momento foi apresentar uma estimativa de redução daqueles débitos, de R\$ 28.590.698,88 para R\$ 7.231.377,90 (fls. 5310/5333 dos autos originários do cumprimento de sentença, Processo nº 1083781-35.2016.8.26.0100).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim sendo, tivesse havido prévia autorização judicial para a contratação, o que não ocorreu, a contratada somente faria jus à remuneração após comprovação de êxito no trabalho previsto no instrumento contratual, o que faz cair por terra os pedidos deduzidos pela agravante no presente recurso.

Pois, por entendimento do STJ, os honorários pactuados **ad exitum** somente são exigíveis quando comprovada a implementação da condição suspensiva da remuneração do contratado, qual seja, o êxito no trabalho previsto no instrumento contratual (REsp 1.337.749/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 06.04.2017; AgInt no AREsp 1.803.430/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 01.07.2021; AgInt no REsp 1.704.707/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.2021; AgInt nos EREsp 1.704.707/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22.08.2024; AgInt no REsp 1.936.563/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 08.09.2023; REsp 1.777.499/RS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 06.12.2022; AgInt no REsp 1.715.128/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 30.03.2020), o que não ocorreu no caso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator